



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, NOVAS
FORMAÇÕES E O PAPEL DO IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
DE FAMÍLIA).**

Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana
Luciana Rodrigues Passos Nascimento-orientadora

Aracaju
2015

CLARA VANESSA MACIEL DE OLIVEIRA E ROCHA SANTANA

**A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, NOVAS
FORMAÇÕES E O PAPEL DO IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
DE FAMÍLIA).**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 03/ 12 / 2015.

Banca Examinadora

Professora Luciana Rodrigues Passos Nascimento
Universidade Tiradentes

Professora Adriana Maria Andrade
Universidade Tiradentes

Professor Horácio Vitaliano Lucas dos Santos
Universidade Tiradentes

A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, NOVAS FORMAÇÕES E O PAPEL DO IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA).

Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana¹

RESUMO

Com os anos a instituição familiar começou a receber proteção específica do Estado, conseqüentemente, surgiu à igualdade entre pai e mãe dentro da conjuntura familiar, fazendo também surgir novas formações familiares, atualmente consagradas pela Constituição Federal, e demais normas brasileiras. Diante de tal fato, o objetivo principal deste artigo é investigar a família na atualidade, averiguando seus conceitos, formações e o IBDFAM. Para isso adotou-se como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica e exploratória, através da análise em livros e artigos que tratam da questão.

Palavras-Chave: Família; Conceito; Atualidade; Formações; IBDFAM.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI trouxe em seu bojo significativas mudanças na instituição familiar, visto que desde os tempos greco-romanos à concepção que se tinha era de que o “pater famílias” conhecido como poder familiar era uma prática exclusiva do homem e a mulher por sua vez era criada para desempenhar as obrigações de casa. Já o relacionamento entre pais e filhos foi marcado pelo poder do chefe que se valia de violência no tratamento com estes.

Com o transcorrer da história essa instituição familiar passou a receber proteção especial do Estado fazendo surgir à igualdade de condições entre os cônjuges para exercer o poder familiar de forma equilibrada.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: claravanessa02@gmail.com

A partir disso, apareceram novas conjunturas de família, de modo que, atualmente, a aludida instituição pode ser constituída por pessoas que moram no mesmo lugar, a fim de construir um lar, baseado apenas nos vínculos afetivos, independente de matrimônio já que foi reconhecida pela constituição federal a união estável como forma de entidade familiar, porém importante salientar que junto a essas inovações na sociedade atual, aumentou também o número de separações, divórcios, assim como crianças concebidas fora do casamento ou união estável, dentre outros, de modo a interferir diretamente na estrutura familiar de cada indivíduo.

O tema em questão é de grande relevância para a sociedade, visto a importância da proteção da família para o Estado, assegurando desta forma qualquer entidade familiar, independentemente de que forma e como foi composta. A Constituição Federal de 88 trouxe grandes mudanças com relação à proteção dos direitos da família garantindo desta forma sua assistência através da sociedade e do Estado. É nesse contexto que se percebe a preocupação da ciência jurídica em assegurar o bem estar da família moderna, e não mais como previamente onde apenas a família formada pelo casamento é que recebia o amparo do Poder Público, com isso, procura-se, então, a partir da abordagem histórica e atual apresentar ao leitor e comunidade acadêmica o epicentro da família.

O objetivo principal deste estudo é investigar a família na atualidade, averiguando seus conceitos, formações e o IBDFAM. Além disso, buscou-se apreciar o desenvolvimento histórico da família para alcançar os modelos atuais, pesquisar sobre as modernas concepções da família, examinar o papel do IBDFAM na proteção das novas formações familiares.

Para alcançar tais objetivos, o procedimento metodológico empregado no presente trabalho resume-se a uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando fontes escritas como livros, jornais, revistas, relatórios e outros documentos, inclusive de fontes digitais como sites especializados que abordam o tema.

Conclui-se que, a instituição familiar modificou-se muito com o transcorrer dos anos, visto que sua composição antiga apresenta-se completamente diferente dos dias atuais, já que o casamento desempenhava domínio absoluto sobre as demais composições familiares. No decorrer dos séculos, a criança e o adolescente passaram a ser considerados com primazia integral diante dos interesses dos adultos, as mães já poderiam ter a guarda dos filhos, sozinhos ou em união estável. Desta forma, as alterações nas tradições, costumes e também na

cultura trouxeram significativas mudanças não só no âmbito familiar, como também na sua percepção legal.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Ao longo da história a instituição familiar sempre esteve em contínuas modificações, pois podemos verificar que na era romana ela era organizada sob a autoridade do pai que tinha o poder de vida e de morte sobre os filhos, assim como vendê-los e até mesmo castigá-los com penas corporais, já a mulher era submissa à autoridade do pai e conseqüentemente do marido, visto que esta servia para os afazeres domésticos, e a criação dos filhos, pois a lei da época não lhe concedia os mesmos direitos que o homem tinha.

Nessa perspectiva Souza (apud, WELTER, 2004, p. 14) afirma que: “O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal”.

Sob essa ótica, o chefe da família exercia autoridade sobre os filhos, sobre a esposa e seus escravos, podendo fazer o que quisesse com estes. A instituição familiar era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Foi a partir do século IV d. C. através do imperador Constantino que as regras foram tornando-se mais branda, visto que se inseriu no direito romano a concepção cristã voltada para a família a qual predominava as questões de ordem moral.

Partindo para Babilônia, o que se pode observar é que a base da família fundava-se do casamento monogâmico, mas o direito sob forte influência dos judeus permitia a possibilidade de uma segunda esposa, porém só era permitido se a primeira estivesse com alguma doença grave ou não pudesse ter filhos.

Na idade média a família era regida com exclusividade pelo direito canônico, este regulava as relações dos homens entre si e até mesmo o Estado, nesta época apenas o casamento religioso era conhecido, entretanto a influência das normas romanas era exercida nas relações patrimoniais entre os cônjuges no que se refere ao pátrio poder.

Já no Brasil, em termos constitucionais, a Constituição Federal de 1934 trouxe em seu bojo a proteção perante a família através do Estado, uma vez que este passou a ser mediador das relações desse instituto, determinando sua indissolubilidade. As Constituições de 1946,

1967, 1969 não tiveram significativas mudanças, apenas conservaram o amparo do Estado sobre a família. Ao nos remetermos a legislação civilista de 1916, podemos constatar que a família de modelo patriarcal e hierarquizada, composta através do matrimônio, era aquela à qual realizava várias funções, dentre estas a econômica, uma vez que eram responsáveis pelo seu meio de sobrevivência, e sua formação eram compostas por tias, tios, avós, primos e parentes afins residindo todos no mesmo local bem como trabalhando juntos em prol da mesma produção econômica e sua subsistência.

Contribuindo para o estudo Souza (apud, RODRIGUES, 2004, p. 190) destaca:

Verifica-se que o modelo de família que acabou plasmado no código civil de 1916 era necessariamente solidário na medida em que o esforço de todos se fazia necessário à sobrevivência de cada um dos seus membros. Era inimaginável, àquela altura, cogitar-se da dignidade da pessoa humana, tal como concebemos hoje.

Nessa época do código de 1916 a família limitava-se exclusivamente aos componentes originados do casamento, e sua dissolução era proibida, pois havia discriminação a pessoas que conviviam sem o casamento bem como a prole fruto desses relacionamentos.

Já a Constituição Federal de 1988 diferentemente de outras constituições, não exigia como requisito o casamento para a proteção da família e ainda em seu art. 226 §6º fez constar em seu texto uma inovação referente a esta, uma vez que adotou também a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal através do divórcio, já que este foi inserido no ordenamento jurídico através da emenda constitucional nº 09 em 1977 em seu art. 175 § 1º que passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Porém antes disso, o divórcio era proibido e impensável ao tempo do código de 1916 como mencionado anteriormente.

A Constituição Federal de 1988 passou a priorizar a família como base da sociedade admitindo suas novas formas, estabelecendo assim novos valores sociais, a partir da valorização da pessoa humana, além de assegurar o tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes conforme seu melhor interesse, fundamentado na igualdade e dignidade da pessoa humana.

Deste modo, o que se pode notar é que ao longo dos anos pertinentes ao século XX, as alterações sociais foram gerando aos poucos significativas mudanças na instituição familiar,

ficando para trás a característica canonista e dogmático de séculos anteriores, principalmente com a chegada da Constituição de 1988 a qual alargou o conceito de família impondo novos modelos, não exigindo que esta se formasse apenas pelo casamento, mas também através da família monoparental formada por qualquer um dos pais e sua prole, e ainda a união estável também reconhecida como instituição familiar. No entanto, importante se faz, mencionar que há também outros tipos subentendidos de composição familiar que fazem jus ao tratamento igualitário das três formas expressamente tratadas por essa mesma Constituição.

Nesse sentido Souza (apud, FACHIN, 2011, p. 7) afirma que: “O grande número de famílias não matrimonializadas, oriundas de uniões estáveis, ao lado de famílias monoparentais, denota a abertura de possibilidades às pessoas, para além de um único modelo de família”.

Pode-se afirmar que a instituição familiar teve que se adequar às novas exigências que foram surgindo com relação à contemporaneidade trazendo várias mudanças na cultura, nos costumes, hábitos, e na evolução nos tipos de relacionamentos, assim como dos pais para com os filhos.

No âmbito familiar, é possível ressaltar a conquista feminina com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, adquirindo ainda igualdade de direitos também na vida pública, com isso o homem passou a se dedicar mais aos afazeres domésticos, guarda e educação dos filhos, deixando este de ser responsável exclusivo pelo sustento da família.

Logo, o conceito de família foi se adaptando a realidade imposta pela sociedade, bem como a legislação teve que se ajustar a estas mudanças, visto que os casamentos “tradicionais” estão cada dia mais difíceis de ocorrer, e quando este acontece são menos duradouros, acarretando em filhos de pais separados, divorciados ou até mesmo solteiros, aumentando o número de famílias onde o pai e mãe assumem o mesmo papel, porém a mulher que em sua maioria adquire a guarda bem como toda responsabilidade pela educação e criação de seus filhos.

Nessa perspectiva podemos evidenciar o que nos ensina Souza (apud, DIAS, 2005, p. 39):

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a idéia de família se afasta da estrutura do casamento.

Assim, a instituição familiar foi ganhando novos rumos se adaptando à nova realidade, buscando desta forma a união constituída pelo carinho, amor e afeto, e não mais pelo intuito somente de procriação, mas também a incessante busca pelo ideal da felicidade e a comunhão plena de vida a dois. Com isso sua configuração foi mudando e o papel do pai e da mãe na nova constituição familiar aos poucos foi se transformando.

Afinal, a instituição familiar não mais se baseia em regras que antigamente eram impostas, mas sim de particularidades e de valores sociais que assim as fazem, isto posto, com o advento do Código Civil de 2002 que trouxe a regulamentação bem como o reconhecimento jurídico e social da união estável e da família monoparental no âmbito do direito.

Nesse contexto de transformações na instituição familiar, surgiu a luta pelo reconhecimento da união homoafetiva, pessoas do mesmo sexo ligadas por um elo afetivo que juntas querem formar sua própria família, mas embora não esteja prevista na Constituição Federal, está amparada pelo princípio fundamental da isonomia e é uma realidade da sociedade contemporânea que já foi reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Deste modo, pode-se concluir que a instituição familiar evoluiu e continua evoluindo baseada no relacionamento a partir do afeto. Pois não há mais lugar para a família patriarcal onde imperava o abuso de poder, a hierarquia, o autoritarismo assim como a predominância pelo interesse patrimonial. No curso da história familiar, percorremos do poder insubstituível do *pater familias* da era romana, que incluía inclusive o direito de vida e de morte sobre seus filhos e escravos, para o conceito contemporâneo de autoridade parental, que diante da proteção e regulação do Estado passa a ser mais dever do que poder diante de sua prole.

3 A NOVA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

O surgimento da palavra família se deu na Roma Antiga, conhecida em latim como “famulus”, que significava “o conjunto de empregados de um senhor”, isso era atribuído pelo fato de que a exploração dos escravos já era legalizada, ou seja, o termo família não pertencia somente ao casal e conseqüentemente a seus filhos, mas sim aos vários escravos que laboravam para a subsistência de seus parentes que se sentiam sob autoridade sobre eles.

Neste sentido, Souza (apud, ENGELS, 2006, p. 60) afirma que:

A expressão “família” nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. “Famulus” significa escravo doméstico e família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.

Ao tempo da Roma antiga, a família era originada mais pela autoridade que o pater famílias exercia sobre esta, e não por laços de sangue nem de afetividade, que embora existisse não era levado em conta, tanto é que o marido considerado como chefe fazia valer seu poder sobre seus filhos, sua mulher e ainda sobre os escravos, podendo fazer o que quisesse com estes, até mesmo o direito de vida e de morte. Nessa época a família era corroborada pela religião doméstica e também o culto aos antepassados que era submetida pelo pater. A mulher por sua vez ao casar renunciava o culto de seu seio familiar, passando a se dedicar somente a religião e aos antepassados do seu marido.

Deste modo, na era romana o elo que ligava os demais membros da família era a religião doméstica e o culto aos deuses e aos antepassados, não se levando em conta a procriação e nem qualquer laço afetivo.

Hodiernamente, ao tratarmos da palavra família podemos inicialmente definir como o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e que convivem na mesma casa formando um lar. Essa família de denominação tradicional normalmente é formada pelo pai e mãe, unidos pelo casamento ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo dessa forma uma família nuclear ou elementar.

Logo, a família é a base de formação do ser humano, tanto do ser em desenvolvimento como do adulto, uma vez que esta é responsável por promover a educação, saúde, proteção e lazer dos filhos influenciando dessa maneira o comportamento destes na sociedade. O papel que a família desempenha para o desenvolvimento de cada indivíduo é de suma importância. Pois é nesse vínculo familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de alicerce no processo de socialização da criança e do adolescente, assim como as tradições e os costumes trazidos de gerações.

Nessa perspectiva Souza (apud, WELTER, 2004, p. 74):

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

Diante dessas transformações sociais e culturais, o conceito de família passou por diversas mudanças que foram se adaptando à nossa realidade, pois juntamente com esta evolução os nossos institutos jurídicos também foram evoluindo de forma que a família tradicional reconhecida pelo casamento recebeu outras formas, como união estável (art. 226, § 3º CF) e a família monoparental (art. 226, § 4º CF) já adotadas pela Constituição Federal de 1988, assim como a doutrina e a jurisprudência já reconhece esse tipo de união. Outro tipo de família que também foge da tradicional é a homoafetiva que é construída com intuito de constituir família baseada no laço afetivo e na liberdade da sexualidade.

4 AS MODERNAS FORMAÇÕES FAMILIARES

Por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família auferiu um capítulo específico no direito de família, onde alcança a família, a criança, o adolescente e o idoso. Contudo, isso não aconteceu com as constituições prévias a esta. A respeito desta questão, sobrepõe Rodrigues (2004, p. 13-14) que:

[...] o fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em princípio, com a Constituição Federal de 1988, cujo art. 226, § 3º, proclama que a união estável entre o homem e a mulher representa uma entidade familiar, que está sob a proteção do Estado, independentemente de matrimônio. Adiante, no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se igualmente a qualidade de entidade familiar à comunidade constituída por um dos pais e seus descendentes.

Deste modo, posteriormente ao sancionamento da Carta Magna de 1988 foram elaborados diferentes regulamentos importantíssimos, e dentre eles é possível mencionar, a Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que aumentou o amparo do bem familiar, a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que versou sobre características da investigação de paternidade e da certidão de nascimento dos filhos consagrados fora do matrimônio, e a Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1993 e Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1994, que estabeleceram os direitos e obrigações dos companheiros.

Em relação a esta questão, Pinto (2007) esclarece que a Constituição Federal colaborou de forma expressiva para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, já que até aquele momento os vínculos eram discriminados e não detinham amparo do Poder Público.

Como se pode perceber, inserida na Constituição de 1988, a pluralidade familiar, no art. 226, constitui um enorme desenvolvimento no âmbito do direito de família, já que não consagrava mais apenas o casamento como a única forma de formação da família, entretanto, ainda está envolvida de imprecisões, em relação a duas questões, o mesmo constitui um exemplo ou rol taxativo?

Não existe unanimidade na doutrina moderna, nem ao menos na jurisprudência brasileira, havendo duas vertentes distintas sobre a temática. Onde uma compreende que apenas as entidades familiares estabelecidas no mencionado dispositivo possuem amparo constitucional, formando-se deste modo, o art. 226 como puramente taxativo, contudo, a outra vertente compreende que nenhuma espécie de entidade familiar deve ficar fora do amparo constitucional, deste modo entendendo-se que este dispositivo é meramente exemplificativo.

Em meio aos doutrinadores da área o entendimento predominante é que o art. 226 direciona-se a amparar somente as três espécies de entidades familiares, determinadas explicitamente, constituindo um *numerus clausus*. Tal compreensão é seguida tanto por doutrinadores antigos quanto entre os modernos, mesmo que estes últimos lamentem o fato de que o dispositivo não tenha mencionado outros modos de formação familiar, fato este que tem acarretado respostas legais impróprias ou de absoluto desprezo as demais instituições familiares (LÔBO, 2002).

A respeito do entendimento da primeira vertente, cuja concepção é de que a Constituição não consagra outras espécies além das que se encontram estabelecidas em seus dispositivos, debatem os civilistas a respeito da hierarquia que há em meio a estas. Esclarece Lôbo (2002) que há dois entendimentos contrários a respeito desta questão, onde o primeiro dispõe que existe preferência ao matrimônio, entendido como o padrão familiar, o que distancia a igualdade entre as espécies, obrigando as demais formas familiares, a auferirem amparo legal restrito, e a segunda que existe igualdade entre as três entidades, não existindo preferência ao matrimônio, já que a Carta Magna garante a liberdade de nomeação dos vínculos de afeição e materiais que estabeleceu, com igual dignidade.

A respeito do primeiro entendimento, que direciona-se a preferência do matrimônio frente as outras formas familiares existentes no dispositivo mencionado, o doutrinador descreve que a principal explicação se encontra no estabelecido em seu § 3º, a respeito da união estável, onde dispõe que a norma necessita simplificar sua mudança para o matrimônio. Entretanto, a respeito do segundo entendimento, da igualdade entre as espécies familiares,

compreende que reflete melhor o aglomerado dos alinhamentos constitucionais. Existe na Constituição, além do princípio da igualdade das entidades, o princípio da liberdade de opção, não devendo o legislador estabelecer qual seria o melhor e mais apropriado modo de formação da família (LÔBO, 2002).

Na primeira concepção, onde o casamento tem preferência, a família é constituída pela junção do homem e da mulher, frente ao sistema matrimonial, tendo como definição de entidade familiar, o vínculo constituído em sistema de união estável com normas definitivas em normas infraconstitucionais e a constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes. Distinguindo-se, desta forma, a entidade família da família, sendo possível retirar deste entendimento que família seria o núcleo maior da coletividade, já a entidade familiar seria a junção de indivíduos não matrimoniados, em condição de equilíbrio, e junção de um dos pais com sua prole, em vínculo diferente do matrimônio (KROTH; SILVA; RABUSKE, 2007, p. 98-116).

Esta é a mesma concepção de Oliveira (2002, p. 92), ao compreender que:

Uma das espécies de família admitidas pela Constituição Federal é a constituída pelo casamento. Não obstante tenha o constituinte ampliado as espécies de família, é inegável, como bem constatou o professor Eduardo Leite, "a precedência e excelência desta forma legal de união (art. 226, §3º) em relação às demais entidades familiares". A leitura do art. 226, §3º, CF, incentivadora da conversão de uniões estáveis em casamento, é prova maior disso.

O autor Moraes (2006, p. 2217-2218) também compreende que a Carta Magna assegurou o amparo a família e estabeleceu apenas três espécies de instituições familiares, isto é, a formada pelo matrimônio, pela junção de um homem e de uma mulher não matrimoniados e a família monoparental, deste modo, não são consagrados outros modos de constituição familiar para proteção constitucional. Dispõe ainda o autor que não seria certo assegurar que a união estável fora assemelhada ao matrimônio, tendo em vista que constituem entidades distintas.

Com este entendimento é possível extrair então, que a segunda corrente não elabora condições hierárquicas ente as espécies de entidades familiares estabelecidas no art. 226, entretanto, entende que apenas estas espécies explícitas possuem amparo na Constituição.

Examinando as duas correntes, compreende Lôbo (2008, p. 59) que, ainda que haja um progresso frente à primeira vertente através da concepção da segunda vertente, este fato não é

satisfatório. O assunto que se determina refere-se à inserção ou isenção das outras espécies de entidades familiares. As ponderações e as averiguações imediatas do tamanho e da abrangência das regras e princípios inseridos no dispositivo constitucional, frente às condições de explicação na Constituição, especialmente do princípio da efetivação constitucional, direcionaram o doutrinador a se convencer do cerceamento do *numerus clausus*.

Seria com esta intenção que a segunda vertente defende que não há condição de distinção entre as espécies de instituições familiares dispostas no art. 226, assim como naquelas subentendidas. De acordo com Lôbo (2002, p. 58):

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

Completa o doutrinador dispondo que:

O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram. Antes foi assim, pois a finalidade era reprimir ou inibir as famílias "ilícitas", desse modo consideradas todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou. "A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial". O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LÔBO, 2002, p. 59).

As espécies de instituições familiares estabelecidas no artigo em comento da Carta Magna são as mais corriqueiras, em razão disso é que foram mencionadas no dispositivo, as outras espécies de família são modalidades que se inserem na definição que apresenta o caput do artigo que, como toda definição indefinida, sujeita-se a efetivação das espécies, no

experimento da existência (LÔBO, 2008. p.61). Com a mesma concepção, encontra-se o autor Farias (2004, p. 21), ao esclarecer que:

Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da liberdade e igualdade, despida de qualquer preconceito, porque tem como "pano de fundo" o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República (motor de impulsão de toda a ordem jurídica brasileira). Sem dúvida, então, a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido de que o rol não é, e não pode ser nunca – taxativo, por deixar sem proteção inúmeros agrupamentos familiares, não previstos no texto constitucional, até mesmo por absoluta impossibilidade. Não fosse só isso, ao se observar a realidade social premente, verificando-se a enorme variedade de arranjos familiares existentes, apresentar-se-ia outro questionamento: seria justo que os modelos familiares, não previstos em lei, não tenham proteção legal?

Igualmente compartilha com este entendimento Dias (2007, p. 38-39), dispondo que:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade.

Sendo assim, a Carta Magna de 1988 classifica como entidades familiares o matrimônio, a união estável, bem como a família monoparental, contudo, a explicação da Constituição em relação ao pluralismo familiar direciona-se ao fato de que há diferentes instituições familiares, além das que se encontram ilustradas de forma expressa no artigo, isso porque não existe recomendação de que a classificação da antevisão constitucional venha a ser taxativa. A definição de família é plural e alcança as instituições mencionadas no art. 226 da Carta Magna, assim como todas as que detenham uma relação de afeição e procurem a finalidade de viver comumente (RENON, 2009. p. 99).

Inúmeros são os modos de adesão da família que vem se revelando na atualidade, vivendo junto com outros modos mais clássicos de configuração do centro familiar.

A formação da família detém grande valor para estabelecer a existência da pessoa nos vínculos sociais, estabelecer a sua forma específica de haver por meio do espaço que este se encarrega no âmbito desta mesma família, determinar sua condição jurídica, beneficiar a autoaceitação das pessoas e o progresso de sua individualidade.

Diante de tal fato, apreciar-se-á os inúmeros tipos de formações familiares que estão se criando durante os últimos anos, inter-relacionando a sua constituição a composição do estado familiar e seu vínculo com a condição conjugal.

Desenvolveu a definição de família e os vínculos em meio a seus integrantes, sendo correto que o remoto padrão familiar patriarcal conferiu espaço a modos novos de formação da família mais populares, fundamentados no afeto.

Transformando o julgamento do ser humano individual, outros vínculos interpessoais foram estabelecidos, fazendo aparecer outras espécies de família no mundo moderno, diversas destas já possuem proteção na legislação e na doutrina brasileira, outras, contudo, estão ultrapassando os fundamentos da discriminação e da imprecisão, objetivando conseguir, no final, uma admissão do Estado como uma espécie de família.

A definição de família, especialmente em razão das transformações sociais vem desenvolvendo no ordenamento jurídico pátrio, compondo modernas espécies de família. Atualmente a família é entendida não apenas por vínculos de sangue, como igualmente através do afeto, solidariedade e amor recíproco, conforme ressalta (2008).

Uma das novas modalidades de família é a anaparental, que seria aquela que se fundamenta no afeto familiar, que assinala como uma família sem pais, segundo relata Barros (2003). Neste mesmo contexto descreve Almeida (2007, [s/p]) que:

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho.

De acordo com o julgamento de Dias (2009) o convívio de duas irmãs no mesmo espaço e por muitos anos, forma uma moderna instituição familiar, e acarreta injustiça se admitir apenas uma sociedade de fato, na situação de óbito de uma das duas, já que ajudou na divisão dos bens, ou de separar igualmente entre os irmãos. Correto seria conferir a integralidade dos bens, já que precede os irmãos na natureza da vocação hereditária pela

companhia de vida, ainda que não haja relação sexual alguma, competindo por semelhança empregar o que se prevê para o casamento e pela união estável, já que é assinalada como divisão de empenhos.

Já a família mosaica, igualmente vista como família pluriparental, seriam aquelas que derivam dos vínculos parentais, estabelecidas por meio da separação, divórcio, desuniões, recasamento, é o que esclarece Dias (2009).

A respeito desta moderna espécie de família expõe Chagas (2007, [s/p]) que:

Nessa nova organização as famílias passam a receber o “marido da mãe”, os filhos do “marido da mãe”, os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar sua própria cultura.

Não é conferido ao padrasto responsabilidades, exemplificativamente, não se admite ao filho do cônjuge ou companheiro os alimentos, ainda que confirmada a relação afetiva, ainda que este tenha lhe sustentado durante o tempo em que residiu com o genitor. O que se admite, por causa do que prevê o princípio da solidariedade, seria o direito a visitas.

Garante Dias (2009, p. 48) que “As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente de multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

Alteram-se nos vínculos familiares os seus papéis, que é a de oferecer importância a pessoa por aquilo que este é, e não pela condição que este se encarrega na coletividade. Este papel se encontra relacionado a importâncias essenciais no ordenamento jurídico, aparecendo desta forma a família eudemonista, direcionada ao afeto e ao progresso de seus integrantes. Investe na capacidade de vida de suas pessoas para que venha a fazer parte de modo mais atuante, eficaz e enérgico na coletividade, formação que releva uma espécie de vida digna (SMARANDESCU, 2008). Em relação a esta atual entidade familiar, esclarece Andrade (2008, [s/p]) que:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

Deste modo, o eudemonismo, segundo compreende Dias (2009, p. 52) que: “é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”. Desarticulando para o

indivíduo e não para a organização a assistência jurídica, segundo prevê a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quanto a esta previsão, Dias (2009, p. 53) destaca que:

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

Assegura Lôbo (2004, [s/p]) que é assinalada a família pela reunião de afeto, vida e amor no programa da liberdade, da responsabilidade recíproca, da igualdade e na solidariedade.

O vínculo em meio aos indivíduos do mesmo sempre ocorreu coexistindo a coletividade com esse acontecimento social, mas também existe muita discriminação a este vínculo, necessitando esta acabar e ser admitida como instituição familiar detentora de direitos e obrigações. E os vínculos homoafetivos, segundo descreve Fontanella (2006, p. 79), “acabaram gerando disputas no Poder Judiciário que, atualmente, precisa dar conta de uma realidade social inegável”.

Assim destaca Dias (2009, p. 45):

Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou de modo expreso, juridicidade somente às uniões estáveis entre homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família [...] o respeito à dignidade da pessoa humana.

Continua a autora descrevendo que, desde o momento em que se vincula a definição de família, não obstante os vínculos derivados do casamento, igualmente as relações monoparentais e uniões estáveis, é imprescindível serem introduzidas no campo do Direito de Família mais uma possibilidades de relações afetivas, os vínculos homoafetivos, as denominadas relações homossexuais, já que nestas igualmente há a afetividade (DIAS, 2009).

Reconhece a Constituição Federal de 1988 outras entidades familiares além da formada pelo casamento, contudo, determinadas verdades sociológicas que relacionam

família, a exemplo das relações homoafetivas, o convívio assexuado em meio aos parentes e amigos, foram separados do direito de família, segundo leciona Gama (2000).

Depois de muitas reivindicações e busca por soluções adequadas, por vários órgãos, bem como, pelos próprios homossexuais, ao Judiciário, em 5 de maio de 2011, os ministros do Supremo decidiram que era preciso retirar da Constituição Federal, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção a segurança jurídica, para que se pudesse reconhecer o vínculo entre indivíduos do mesmo sexo como uma instituição familiar. Sendo assim, perante a falta de uma legislação infraconstitucional disciplinadora, é necessário que sejam empregadas de forma análoga aos casais homoafetivos as regras que versam sobre a união estável entre um homem e uma mulher.

Com isso, votou-se na direção de oferecer uma interpretação em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, no sentido de retirar qualquer entendimento que venha do Código Civil, precisamente do que dispõe o art. 1.723, ou concepção que venha a impedir a admissão da união entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar.

Conforme se pode constatar, hoje as modalidades de família consagradas pela Constituição Federal são inúmeras, em razão da pluralidade das famílias, consagrado pelo art. 226, contudo, tais espécies talvez não sejam tão atuais, elas apenas estão sendo reconhecidas no mundo moderno, mas já haviam por muitos anos, a exemplo da união homoafetiva.

5 O PAPEL DO IBDFAM PERANTE A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Foi criado em 25 de outubro de 1997, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Belo Horizonte. Modernamente o instituto já possui uma quantidade de 8 mil associados e unifica em meio a seus integrantes assistentes sociais, desembargadores, promotores, juízes, psicólogos, psicanalistas, procuradores de justiça, estudantes, defensores públicos, advogados e operadores do direito do exterior e do país.

A instituição constitui uma entidade científica e procedimental sem fins lucrativo admitido como uma Utilidade Pública Federal pelo Ministério da Justiça que possui como

finalidade de realizar e publicar o conhecimento a respeito do Direito das Famílias, bem como de agir como força simbolizadora nos assuntos a respeito das famílias brasileiras.

A partir do momento da sua instituição, este vem trabalhando para apropriar o atendimento especificidades e diversidades das exigências sociais que apelam a justiça.

O instituto participa de forma ativa dos debates que alcançam a direção da coletividade pátria no campo do Direito de Família, com ações no Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como na imprensa.

Os seus principais valores são:

- Promover em caráter interdisciplinar estudos, pesquisas, discussões e campanhas sobre as relações de família e sucessões.
- Disseminar conhecimentos sobre o Direito de Família a todos os seus membros e à sociedade em geral.
- Manter intercâmbio com associações congêneres em níveis nacional e internacional.
- Atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e como instrumento de intervenção político-científica no intento de promover um Judiciário mais adequado às demandas da contemporaneidade (IBDFAM, 2005).

Detém o instituto ação no Distrito Federal e em todos os estados brasileiros, com sede localizada em Minas Gerais, Belo Horizonte. No espaço político, a instituição segue as exigências da coletividade pátria no campo de Direito de Família, procurando colaborar para acatá-las com pesquisas, mudanças e apreciações na legislação.

Durante os últimos anos, a entidade vem sendo admitida como um *amicus curiae* em importantes assuntos do Direito de Família no STF – Supremo Tribunal Federal. Em meio as colaborações do instituto na Corte Suprema, é possível ressaltar: a União Estável Homoafetiva ADI 4277/ADPF 132 (2011), Lei Maria da Penha ADC 19 (2012) e alteração do nome de transexuais ADI 4275 (com data de julgamento a ser definida). A entidade na apreciação da União Estável Homoafetiva, foi concebida pela ilustre vice-presidente Maria Berenice Dias, juntamente com diferentes instituições com a mesma finalidade, colaborou de forma contundente para a admissão de todos os modos de família. Como se pode perceber o IBDFAM possui papel importantíssimo na proteção das novas entidades familiares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma visão evolucionista é possível compreender que a definição de família passou por enormes mudanças próprias derivadas do progresso dos costumes, da tecnologia e das ciências, por meio dos quais a legislação aumenta sua natureza protetiva acatando uma verdade fática, que revela o perfil que a família vem adotando modernamente, destacando a prioridade da pessoa nos vínculos familiares a importância da afetividade, a referência a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio significa em última análise uma igualdade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Isso porque no momento em que a Constituição Federal consagrou a pluralidade da família, deixou claro que, como base da sociedade, a família deve ser considerada, como uma união de indivíduos, independente de sexo e quantidade, que se juntam com o intuito de constituir família, unidas pelo afeto que possuem uma com a outra. Em razão deste fato merece proteção do Estado.

O desenvolvimento constitucional da família destacou a sua natureza de democratização, que, redimensionando o centro da família, admite direitos as distintas espécies de família, protegendo os princípios da liberdade, igualdade, e não discriminação, já que a importância maior da dignidade da pessoa humana.

Hoje, juntamente com o matrimônio, que por anos estabelecia a família até o momento chamada legítima, aumentou a Constituição Federal, no ano de 1988, a definição de família em admitir a monoparentalidade e a união estável como instituições familiares, e possibilita, também, por meio da averiguação de seus preceitos e o respeito aos direitos essenciais, os primeiros rudimentos, na verdade pátria, do desenvolvimento da família homossexual e da família formada nas condições intersexuais. Com isso, a família hoje possui hoje muitas facetas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sheila Menezes de. Entendendo as Famílias do Século XXI. **RELIGARE**. 2007. Disponível em: < <http://www.religare.com.br/mural.php?materia=9>>. Acesso em: 20 out. 2015.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? **Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes**. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: principais e operacionais. 25 de novembro de 2003. **SRBARROS**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CHAGAS, Lunalva Fiúza. Família Mosaico. **Integral – Escolas Inteligentes**. 24 set. 2007. Disponível em: <<http://www.ciadaescola.com.br/artigos/resultado.asp?categoria=43&codigo=206>>. Acesso em: 20 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 23, p. 5 – 21, abr./mai. 2004.

FERNANDES, Jacinta Gomes. União homoafetiva como entidade familiar. União homoafetiva como entidade familiar. Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_famil/uniao_homoafetiva_a_como_entidade_familiar.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A união civil entre pessoas do mesmo sexo. **Revista de Direito Privado**. n. 02, p. 30.42. São Paulo: Livraria RT. Abril-junho, 2000.

IBDFAM. Atuação. Abrangência Nacional. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/atuacao>>. Acesso em: 20 out. 2015.

KROTH, Vanessa Wendt; SILVA, Rosane Leal da; RABUSKE, Michelli Moroni. As famílias e os seus direitos: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM**. Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 98-116, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v2n2/a9.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2552>>. Acesso em: 20 out. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. **Vade Mecum**. 3ª Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

RENON, Maria Cristina. O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2009.

RODRIGUES, Lia Palazzo. Algumas considerações sobre o direito de família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Holf Hanssen (Coords.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28ª Ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o Novo Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

SMARANDESCU, Juliana. **O surgimento da família eudemonista**. 11 de abr de 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9874-9873-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.

**FAMILY IN THE NEWS: NEW FAMILY CONCEPT, NEW FORMATIONS AND
THE ROLE OF IBDFAM (BRAZILIAN INSTITUTE OF FAMILY LAW)**

ABSTRACT: Over the years the family institution began to receive specific protection of the state, therefore, it came to equality between father and mother within the family environment, also giving rise to new family formations, currently enshrined in the Federal Constitution and other Brazilian standards. Faced with this fact, the main purpose of this article is to investigate the family today, checking their concepts, formations and IBDFAM. For it was adopted as a methodological procedure, the bibliographical and exploratory research, by analyzing in books and articles dealing with the issue.

Keywords: Family; concept; today; formations; IBDFAM.